



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5007001-98.2020.4.04.0000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**SUSCITANTE:** JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE CURITIBA

**SUSCITADO:** JUÍZO FEDERAL DA 18ª VF DE CURITIBA

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO:** DEVAIR DE PAULA MEDEIROS

**INTERESSADO:** PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRASÍLIA

**INTERESSADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DEMORA PARA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A teor do art. 4º do Regimento Interno do Tribunal a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, servindo o pleito principal como determinante, em especial nos casos de cumulação de pedidos.

2. A Corte Especial fixou entendimento no sentido de que a matéria - ainda que se trate de mera busca de comando mandamental para afastar a demora/omissão para análise de recurso administrativo em processo de obtenção de benefício previdenciário - tem natureza previdenciária.

3. Conflito solvido para declarar a competência do juízo da 18ª Vara Federal de Curitiba para julgamento da causa.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, solver o conflito para declarar a competência da 18ª Vara Federal de Curitiba para julgamento da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de junho de 2020.

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001866022v5** e do código CRC **ee0de6c4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 29/6/2020, às 21:55:23

---

**5007001-98.2020.4.04.0000**

**40001866022.V5**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5007001-98.2020.4.04.0000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**SUSCITANTE:** JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE CURITIBA

**SUSCITADO:** JUÍZO FEDERAL DA 18ª VF DE CURITIBA

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO:** DEVAIR DE PAULA MEDEIROS

**INTERESSADO:** PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRASÍLIA

**INTERESSADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RELATÓRIO**

Trata-se de conflito de jurisdição entre o Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR (competência civil e administrativa) e o Juízo Federal da 18ª Vara de Curitiba/PR (competência previdenciária), suscitado pelo primeiro em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - INSS.

Argumentou o juízo suscitado que *"a apreciação de recurso pelo CRPS não se insere na competência jurídica do INSS. Por consequência, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União) é a Procuradoria da União (Advocacia Geral da União), nos termos do artigo 9º, caput, da Lei Complementar n.º 73/1993 e artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009"* e *"considerando que se trata de processo que versa sobre matéria de Direito Administrativo e a pessoa jurídica interessada é a União, e não o INSS, esta vara que detém "competência exclusiva para o processamento e julgamento dos processos previdenciários do juízo comum e do juizado especial no âmbito territorial das respectivas Subseções Judiciárias" (artigo 13 da Resolução TRF4 n.º 43/2019), é incompetente"* (evento 10 do originário).

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que *"o feito discute matéria referente à Seguridade Social, as varas especializadas são as competentes para processá-lo e julgá-lo, conforme entendimento da Corte Especial do TRF4"* e que *"ainda que o pedido do benefício previdenciário da parte impetrante esteja em fase recursal perante instância que não compõe o quadro do INSS, esse fato não altera a natureza previdenciária do processo administrativo, situação confirmada pelo TRF4 no julgamento do conflito de competência (seção) 5045819-56.2019.4.04.0000/PR"* (evento 25 do originário).



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Devidamente distribuído, o presente conflito de competência foi remetido ao Ministério Público Federal que deixou de se manifestar tendo em vista existir "*apenas interesse meramente patrimonial e disponível*" (evento 4).

**É o relatório. Apresento o feito em mesa.**

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001866020v3** e do código CRC **2d50f853**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 29/6/2020, às 21:55:23

---

**5007001-98.2020.4.04.0000**

**40001866020 .V3**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5007001-98.2020.4.04.0000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**SUSCITANTE:** JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE CURITIBA

**SUSCITADO:** JUÍZO FEDERAL DA 18ª VF DE CURITIBA

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO:** DEVAIR DE PAULA MEDEIROS

**INTERESSADO:** PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRASÍLIA

**INTERESSADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**VOTO**

1. A competência dos órgãos fracionários do Tribunal é dada em razão da natureza da relação litigiosa, servindo o pleito principal como determinante, em especial nos casos de cumulação de pedidos. Sobre isso, dispõe o art. 4º, *caput* e § 5º do RITRF4:

*Art. 4º A competência das Seções do Tribunal e das respectivas Turmas é especializada em razão da matéria, considerando a natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos de natureza trabalhista, aduaneira e tributária, nesta compreendidos os que disserem respeito a obrigações tributárias acessórias e contribuições sociais, inclusive ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e ao Programa de Integração Social. Cabe-lhe, ainda, processar e julgar os feitos atinentes às execuções da dívida ativa não tributária e processos a elas conexos da União, conselhos de fiscalização profissional e outras autarquias federais; os feitos referentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e os relativos à propriedade intelectual em geral, bem como aqueles em que se discute a certificação de entidades beneficentes de assistência social (Cebas).*

*§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos de natureza administrativa, civil e comercial, bem como os demais feitos não incluídos na competência da Primeira, da Terceira e da Quarta Seção.*

*§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à previdência e assistência social, mesmo quando versem sobre benefício submetido a regime ou condições especiais ou, ainda, complementado, assim como os feitos relativos ao fornecimento de medicamentos e tratamentos médico-hospitalares.*

*§ 4º À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos de natureza penal.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*§ 5º Para fins de definição da competência, deverá ser levado em consideração, prioritariamente, o pedido. Havendo cumulação de pedidos, prevalecerá o principal.*

*§ 6º A competência do Plenário e a da Corte Especial não estão sujeitas à especialização.*

Pois bem.

DEVAIR DE PAULA MEDEIROS impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - INSS buscando ver a autoridade compelida a se pronunciar sobre o recurso administrativo que interpôs em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito foi distribuído ao Juízo da 18ª Vara Federal de Curitiba/PR, que declinou da competência para uma das varas cíveis daquela Subseção Judiciária, argumentando que *"a apreciação de recurso pelo CRPS não se insere na competência jurídica do INSS. Por consequência, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União) é a Procuradoria da União (Advocacia Geral da União), nos termos do artigo 9º, caput, da Lei Complementar n.º 73/1993 e artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009"* e *"considerando que se trata de processo que versa sobre matéria de Direito Administrativo e a pessoa jurídica interessada é a União, e não o INSS, esta vara que detém "competência exclusiva para o processamento e julgamento dos processos previdenciários do juízo comum e do juizado especial no âmbito territorial das respectivas Subseções Judiciárias" (artigo 13 da Resolução TRF4 n.º 43/2019), é incompetente"*.

Redistribuído o Mandado de Segurança, o Juízo da 3ª Vara Federal de Canoas/RS suscitou conflito negativo de competência, sustentando que *"o impetrante obter, apenas, provimento jurisdicional que determine ao INSS que examine e despache o seu pedido de concessão de benefício previdenciário, o qual se encontra sem ato decisório definitivo há alguns meses"* e que em nenhum momento *"requer que o Judiciário conceda/revise determinado benefício previdenciário, o que é perfeitamente compreensível, considerando-se que ainda não houve resposta, de que não caiba recurso, na esfera administrativa"*.

2. Nada obstante a questão já ter sido objeto de inúmeros questionamentos neste Tribunal, a Corte Especial, em sessão realizada na data de 22/11/2018, fixou entendimento no sentido de que a matéria - ainda que se trate de mera busca de comando mandamental para afastar a demora/omissão do INSS no exame de pedido protocolado - tem natureza previdenciária (nesse sentido, exemplificativamente: 5037796-58.2018.4.04.0000/RS, 5034933-32.2018.4.04.0000/PR e 5035535-23.2018.4.04.0000/PR).



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Como bem destacado pelo juízo suscitante, "*ainda que o pedido do benefício previdenciário da parte impetrante esteja em fase recursal perante instância que não compõe o quadro do INSS, esse fato não altera a natureza previdenciária do processo administrativo*".

Conforme o disposto no artigo 4º do Regimento Interno deste Tribunal, "*a competência das Seções do Tribunal e das respectivas Turmas é especializada em razão da matéria, considerando a natureza da relação jurídica litigiosa*". Assim, considerando a natureza do litígio - concessão de benefício previdenciário - resta clara a competência do juízo especializado.

Colaciono, por oportuno, julgado recente desta Corte Especial em caso análogo ao presente:

*DIREITO PROCESSAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NO EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO.*

- 1. Conflito negativo suscitado em mandado de segurança que tem por escopo assegurar maior celeridade no exame de recurso administrativo.*
- 2. O recurso administrativo onde se alega injustificada demora envolve beneficiário da Previdência Social, que visa assegurar, ainda na via administrativa, a majoração de aposentadoria.*
- 3. O órgão jurisdicional competente é aquele a quem cabe, na circunscrição judiciária do impetrante, o exame dos feitos atinentes ao Direito Previdenciário.*
- 4. Precedentes da Corte Especial.*

*(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5006332-45.2020.4.04.0000, Corte Especial, Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/06/2020)*

Salientando que não se está diante de demanda que busca indenização por dano moral - decorrente de omissão administrativa - não há como desviar-se do entendimento mais recente da Corte Especial desta Casa, sendo imperioso, portanto, reconhecer-se a natureza previdenciária da demanda.

**Ante o exposto, voto por solver o conflito para declarar a competência da 18ª Vara Federal de Curitiba para julgamento da causa.**

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001866021v5** e do código CRC **a7327f37**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 18/6/2020, às 11:22:54



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**5007001-98.2020.4.04.0000**

**40001866021 .V5**